



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.727553/2014-15
ACÓRDÃO	2001-008.230 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIO ANTONIO DA COSTA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, com apresentação dos comprovantes dos serviços e dos pagamentos realizados.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a Conselheira Lilian Claudia de Souza, que lhe negou provimento e

apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, convertendo-se em declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 95/103):

O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2013 (ano-calendário 2012) indicando saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 17.061,00 (fl. 80).

Mediante Notificação de Lançamento (fls. 85/89), cientificada ao contribuinte em 10/07/14 (fl. 90), exige-se o recolhimento do imposto de renda pessoa física suplementar, acrescido de multa e juros, no valor total de R\$ 13.292,76, calculados até 30/06/14, em virtude da constatação de irregularidades na DAA de 2013 (ano-calendário de 2012).

Houve intimação prévia com ciência do contribuinte em 16/06/14 (fl. 28) solicitando, entre outros pedidos, para o contribuinte apresentar **documentos comprobatórios do efetivo pagamento de suas despesas médicas incorridas** com RAFAELA MOURA SILVA FRANCO (R\$ 10.240,00 - Fisioterapeuta), ANA VIRGÍNIA CÂMARA MOREIRA (R\$ 8.100,00 - Psicóloga), MARIA ALICE OLÍMPIO DA SILVA (R\$ 5.040,00 - Fonoaudióloga) e CAROLINA DE ABREU MOMESSO (R\$ 2.640,00 – Fisioterapeuta).

Em resposta à intimação, o contribuinte afirmou, em resumo, que (fls. 29/30):

- 1) Cada atendimento era remunerado em espécie e mediante o pertinente recibo fornecido pelo prestador do serviço médico.
- 2) Não havia o pagamento através de cheque nominal, dado que as datas de atendimento eram próximas e o limite mensal de confecção de cheques bancários não comportaria as solicitações.
- 3) Diante da violência da cidade o contribuinte somente tirava o numerário suficiente às suas despesas semanais, e neste se incluíam os valores a serem pagos

aos prestadores de serviço de saúde em seu favor e do seu dependente, conforme destacado nos recibos e declarações anexas.

4) Todas as exigências legais a que alude o art. 8º da Lei nº 9.250/95, respeitante aos recibos firmados, foram atendidas pelo contribuinte.

Conforme informações prestadas pela fiscalização (fls. 86/87), o crédito tributário foi apurado a partir da glosa de despesas médicas **no valor de R\$ 26.020,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento**, com as profissionais:

- CAROLINA DE ABREU MOMESSO (Fisioterapeuta - R\$ 2.640,00);
- MARIA ALICE OLIMPIO DA SILVA (Fonoaudióloga - R\$ 5.040,00);
- ANA VIRGINIA CÂMARA MOREIRA (Psicóloga - R\$ 8.100,00); e
- RAFAELA MOURA SILVA FRANCO (Fisioterapeuta - R\$ 10.240,00).

O contribuinte apresentou impugnação em 30/07/14 (fls. 02/15), alegando, em resumo:

- 1) A glosa promovida seria absurda e abusiva e contraria o princípio constitucional/administrativo da finalidade.
- 2) A norma (art. 8º da Lei nº 9.250/95) não prevê qualquer necessidade de comprovação paralela salvo, em favor do contribuinte e na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.
- 3) Tampouco a leitura do art. 73 do RIR induz a tal compromisso, salvo diante de uma interpretação ampliativa a critério do seu intérprete (Auditor Fiscal Fazendário).
- 4) O alto valor das despesas médicas não deveria ser entendido como presunção de irregularidade.
- 5) As despesas médicas são permitidas por lei e não seria o intérprete a transmutar o real sentido e alcance previsto na norma para adequá-lo à sua pretensão.
- 6) O impugnante não tem nem guardou seus extratos bancários do período, mas apenas os recibos para comprovar suas despesas médicas (anexa recibos).
- 7) Todos os recibos anexados referem-se a despesas médicas do impugnante e seus dependentes.
- 8) O recibo seria um instrumento confessional por excelência (declara e confessa o recebimento de algo).
- 9) Os recibos emitidos teriam clareza suficiente para vincular o serviço e o pagamento daqueles profissionais de saúde que receberam na proporção do trabalho prestado.
- 10) Caberia à Fazenda Federal promover o cotejo dos valores pagos com os efetivamente percebidos pelos profissionais, algo que se presume fácil em face do estampado nos documentos juntados.
- 11) Os motivos da glosa e, por consequência, da notificação de lançamento seriam vazios e estariam em desconformidade com a lei, já que os recibos juntados têm o colorido da idoneidade e traduzem a forma do pagamento de quem o fez e de quem o exigiu.

12) A notificação peca por desconsiderar recibos médicos legítimos e sem qualquer argumentação técnica, já que consta o nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da emitente e a identificação clara dos serviços prestados ao impugnante.

13) A aplicação da multa de 75% seria inconstitucional, onerosa ao contribuinte, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e deve ser excluída.

14) Glosar deduções legais para compelir o contribuinte ao pagamento do imposto ofenderia aos princípios da propriedade, reserva legal, impessoalidade, moralidade, verdade material, boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros, em manifesta violação à Constituição Federal.

15) É necessário que a Autoridade Fiscal indique onde repousa o flagrante e lesivo comportamento do contribuinte para justificar o lançamento de ofício ora combatido.

16) O impugnante requer:

- a. O deferimento da impugnação e a extinção da exigibilidade do crédito tributário (anulação do lançamento fiscal);
- b. Permita-se o lançamento exclusivo em relação à dedução indevida com dependentes, no exato contorno da descrição exposta na fl. 02 de 05 do enquadramento legal;
- c. Sejam anulados os demais lançamentos fiscais, declarando-se a inexistência de crédito fazendário relativo às despesas médicas efetuadas com tratamento de saúde dispensado ao impugnante e dependentes, bem como desconstitua-se ainda a suposta omissão de rendimentos recebidos através de contrato locatício, dado que estes foram rigorosamente inseridos na Declaração de Ajuste e contabilizados como pagamento; e
- d. Reduza à legalidade o percentual aplicado à multa de Ofício de 75% por manifestamente exagerada e escorchantes.

O Extrato do Processo encontra-se às fls. 92.

A DRF em Recife/PE atestou a tempestividade da impugnação (fl. 93).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DE NORMAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas ou preceitos constitucionais.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis as despesas médicas incorridas com o próprio contribuinte e com seus dependentes, respeitados os limites e condições estipulados pela legislação.

MULTA. ONEROSIDADE.

A apreciação de considerações acerca da onerosidade da penalidade, definida objetivamente em lei, não compete à autoridade administrativa, mas sim ao Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

Cientificado da decisão, em 12/07/2016 (fls. 106/107), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 08/08/2016, recurso voluntário (fls. 109/115), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que os recibos apresentados são hábeis a comprovar a realização das despesas e os dispêndios efetuados, tudo em conformidade com a legislação de regência, portanto idôneos, trazendo aos autos, por oportuno, declaração emitida profissional Carolina de Abreu Momesso, confirmando os serviços prestados e atestando os pagamento a ela realizados no decorrer do ano-calendário autuado, tudo em nome da verdade material. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a extinção da exigibilidade do crédito tributário lançado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 116/117.

Em 08/05/2025, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Honório Albuquerque de Brito, ocorrido em 05/05/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 122), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à profissional Carolina de Abreu Momesso, no valor de R\$ 2.640,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2013.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com cópia da declaração emitida pela profissional contratada (fls. 116).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Neste ponto, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput* da CF/88), cujo objetivo é o controle de legalidade do lançamento fiscal harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo contribuinte.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser

comprovadas por documentos fiscais ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas.

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, *v.g.*, declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos à transações e transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerado como documento idôneo e complementar para fins de comprovação e demonstração das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação à profissional contratada, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais, diga-se de passagem, foram apenas e tão somente considerados imprestáveis, por si só, para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que a declaração fornecida pela profissional Carolina de Abreu Momesso (fls. 116), aliado aos recibos por ela anteriormente emitidos (fls. 53/56), além de conterem os requisitos exigidos da legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento fisioterapêutico submetidos pela genitora/dependente declarada do Recorrente, bem como os pagamentos a ela efetuados no decorrer do ano-calendário de 2012, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação dos efetivos pagamentos** – seguindo aqui, diga-se de passagem, **os mesmos moldes e critérios adotados pela decisão recorrida acerca da aceitação das declarações e recibos em relação às despesas restabelecidas** – razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica remanescente, no valor de R\$ 2.640,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Lílian Cláudia de Souza.

Em que pese o bem arrazoado voto do ilustre Relator, peço vênica para divergir em relação ao mérito recursal.

A autuação original glosou o valor originário de R\$ 26.020,00 que foram deduzidos da base de cálculo do IRPF a título de despesas médicas, sendo:

- R\$ 2.640,00 – pagos a Carolina de Abreu Momesso – Fisioterapeuta;
- R\$ 5.040,00 – pagos a Maria Alice Olimpio da Silva – Fonoaudióloga;
- R\$ 8.100,00 – pagos a Ana Virgínia Camara Moreira – Psicóloga;
- R\$ 10.240,00 – pagos a Rafaela Moura Silva Franco – Fisioterapeuta;

Importante salientar que a autoridade fiscal manteve a glosa relativa aos pagamentos acima discriminados, porquanto, não obstante os recibos apresentado, não houve a comprovação do efetivo pagamento.

Ocorre que, em discussão em sede de recurso voluntário está somente a despesa relativa à profissional Carolina de Abreu Momesso, no valor de R\$ 2.640,00.

De acordo com a legislação do IR a autoridade fiscal pode, desde que entenda necessário, solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que o sujeito passivo pretenda deduzir de sua declaração – como é o caso de deduções de despesas médicas.

Em outras palavras, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

E foi exatamente o que aconteceu no caso em apreço. Foi mantida a glosa do valor originário de R\$ 26.020,00 (vinte e seis mil e vinte reais) em despesas médicas deduzidas pelo Recorrente de sua declaração do IR.

Assim, sobretudo em razão dos valores consideráveis – como apontado no próprio auto de infração – não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a efetiva ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem

arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo.

É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização.

Ainda que se alegue que tudo foi pago em espécie – o que não é vedado pelo ordenamento – é importante salientar que nenhum outro documento além de declaração adicional fornecida por um dos profissionais – que a meu ver – não diz mais que os recibos já apresentados – foi anexado aos autos, como por exemplo, cópia de prontuários médicos no quais o diagnóstico tivesse sido delimitado, ou que determinassem qual o tratamento foi prescrito para o paciente. Poderia ainda ter sido apresentado um relatório médico sobre o tratamento desenvolvido, ou qualquer outro documento que comprove que os tratamentos, de fato, foram prestados e não necessariamente apenas extratos bancários ou documentos relativos ao valor gasto.

Isso porque, em outros casos já me manifestei no sentido de que os comprovantes de pagamento não seriam os únicos documentos que poderiam ser apresentados pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços médicos prestados, a título exemplificativo cito o PTA de nº 10480.727553/2014-15, no qual os comprovantes de pagamento não foram apresentados, mas foram trazidos exames, laudos, prontuários e outros documentos médicos que foram determinantes para assegurar a robustez do conjunto probatório, o que não verifico no presente caso.

Deste modo, como não foi apresentada a comprovação exigida, nem tampouco outros documentos médicos que poderiam comprovar que os tratamentos realmente foram realizados, entendo que devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas, isso porque no meu entendimento as declarações emitidas pelos profissionais têm o mesmo valor probante dos recibos e não são suficientes para comprovar a efetiva prestação do serviço e nem o efetivo pagamento.

Saliento ainda que no presente caso a DRJ, assim como o ilustre Relator, entendeu que as declarações seriam suficientes para a comprovação das despesas médicas, mas esse não é o meu entendimento, como exposto acima.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza